



*Boletim do Serviço de Difusão nº 61-2011*  
*02.05.2011*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Banco do Conhecimento**
- **Edição de Legislação**
- **Notícias do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência:**
  - **Julgados indicados**

- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

### **Banco do Conhecimento**

Informamos que foi disponibilizado o “link” – [“Função Social da Posse”](#), no caminho Seleção de Pesquisa Jurídica, Posse/Propriedade, do Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site do PJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

### **Edição de Legislação**

[Lei Estadual nº 5961, de 28 de abril de 2011](#) - Revoga o Art. 47 da [Lei Estadual nº 3350, de 29 de dezembro de 1999](#).

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

### **Notícias do STJ**

[Acordo extrajudicial é válido se partes têm pleno conhecimento e capacidade](#)

Mesmo desvantajosa para uma das partes, a transação extrajudicial é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir. O entendimento é da maioria dos ministros da Terceira Turma, em processo movido por vítima de atropelamento para anular acordo feito com a empresa proprietária do veículo que a atingiu.

A vítima foi atingida por ônibus de uma empresa de transporte. Ainda no hospital, assinou acordo com a empresa, pelo qual recebeu R\$ 13 mil e abriu mão de futuras ações. Posteriormente, recorreu à Justiça alegando que, ao assinar o acordo, não estaria em condições de avaliar o teor da transação e a extensão das sequelas do acidente.

Em primeira instância, a empresa foi condenada a pagar indenização de R\$ 13 mil por danos morais, R\$ 20 mil por dano estético e pensão vitalícia equivalente ao rendimento da vítima. Na análise da apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) considerou que, quando a vítima assinou a transação, um laudo médico concluiu que ela estava lúcida, orientada e capaz de assumir atos da vida civil. O Tribunal fluminense apontou que, apesar de a indenização ser em valor inferior ao que poderia ser conseguido processualmente, não seria desproporcional a ponto de causar lesão à vítima, especialmente porque poderia haver culpa exclusiva dela.

A vítima recorreu, então, ao STJ. Em seu voto, o ministro Sidnei Beneti, relator originário, entendeu que um paciente internado e com lesões graves pelo corpo, via de regra, não disporia de elementos e nem condições psicológicas e emocionais para avaliar as consequências futuras do evento. O ministro Beneti apontou ainda que os valores ajuizados na primeira instância seriam adequados aos danos sofridos.

Entretanto, em voto-vista seguido pela maioria dos membros da Turma, a ministra Nancy Andrighi apontou que, mesmo internada, a vítima foi considerada capaz para atos da vida civil. Além disso, o acordo foi fechado na presença de advogado que a representou e ela estava presente quando os termos do acordo foram lidos por servidor do cartório.

De outra parte, também não ocorreram nulidades absolutas do ato jurídico, apontadas no artigo 145 do Código Civil de 1916, quais sejam, incapacidade absoluta do agente, ilicitude do objeto ou desrespeito à forma ou solenidade prescrita em lei. Também não há, no caso, nulidades relativas listadas no artigo 147 do mesmo Código, como o erro, o dolo e a coação.

A ministra reconheceu a desproporção entre o valor pago e uma possível indenização judicial, mas esse argumento não anularia o acordo “Há de se considerar que, com o acordo, a recorrente recebeu o dinheiro imediatamente, evitando anos de discussão judicial e a incerteza quanto ao êxito da ação”, concluiu.

Processo: [REsp.809565](#)

[Leia mais...](#)

### **Relator que analisa recurso relativo à ação penal fica prevento para avaliar sua execução**

A distribuição do habeas corpus em relação a uma ação penal torna preventa a competência do relator para processar e julgar outros

recursos relacionados à execução da pena imposta na referida ação. A decisão é da Terceira Seção que apreciou um conflito de competência interno, suscitado pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma.

A ministra Maria Thereza era relatora de um habeas corpus e determinou que fosse consultada a ministra Laurita Vaz acerca de eventual prevenção, sustentando que a magistrada da Quinta Turma havia relatado um recurso em habeas corpus (RHC) referente à ação penal na qual foi proferida sentença condenatória. O habeas corpus contesta a execução da pena dessa sentença.

A ministra Laurita Vaz entendeu que, como se tratava de processo diverso, a tramitar no Juízo de Execuções Penais, não tinha competência para apreciar a matéria. A Terceira Seção, no entanto, confirmou o entendimento de que o relator que originariamente conhece de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso em relação à ação penal fica prevento para todos os futuros recursos, tanto da ação quanto da execução.

O relator, desembargador convocado, ministro Haroldo Rodrigues, esclareceu que pode haver situações peculiares que impossibilitem a distribuição por prevenção em relação aos recursos atinentes à execução, notadamente quando ocorrer a unificação de penas impostas em ações penais distintas num mesmo processo executório.

“Nesse caso, como cada ação penal pode ter sido objeto de diferentes habeas corpus, mandados de segurança ou recursos distribuídos a relatores diversos perante esta Corte Superior de Justiça, entendo que não há se falar em prevenção de nenhum deles em relação aos feitos referentes à execução das penas impostas nas referidas ações, devendo a distribuição ser feita livremente”, concluiu Haroldo Rodrigues.

Processo: [CC.116122](#)  
[Leia mais...](#)

### **Decisões do STJ garantem aplicação ampla à impenhorabilidade do bem de família**

Ter casa própria é uma conquista protegida por lei. Há pouco mais de duas décadas, a definição do chamado bem de família vem sendo examinada pelo Judiciário a partir da Lei n. 8.009/1990, que passou a resguardar o imóvel residencial próprio da entidade familiar nos processos de penhora. A ideia é proteger a família, visando defender o ambiente material em que vivem seus membros.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência que pacifica o entendimento sobre situações não previstas expressamente na lei, mas que são constantes na vida dos brasileiros. Imóvel habitado por irmão do dono ou por pessoa separada, único imóvel alugado, penhorabilidade dos móveis dentro do imóvel

impenhorável... Seja qual for a hipótese, o Tribunal da Cidadania aplica a lei tendo em vista os fins sociais a que ela se destina.

#### Pequena empresa

Um credor tentava a penhora de um imóvel em que funcionava uma pequena empresa, mas no qual também residia o proprietário (o devedor) e sua família (REsp 621399). “A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina”, ponderou em seu voto o então ministro do STJ Luiz Fux, atualmente no Supremo Tribunal Federal.

O ministro observou que o uso da sede da empresa como moradia da família ficou comprovado, o que exigia do Judiciário uma posição “humanizada”. Para o ministro, expropriar aquele imóvel significaria o mesmo que alienar o bem de família.

“A impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90, ainda que tenha como destinatárias as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios”, concluiu o ministro.

Já no caso de um imóvel misto, cujo andar inferior era ocupado por estabelecimento comercial e garagem, enquanto a família morava no andar de cima, a Terceira Turma permitiu o desmembramento do sobrado ao julgar em 2009 o REsp 968.907, do Rio Grande do Sul. Com isso, a parte inferior foi penhorada para satisfação do credor.

“A jurisprudência desta Corte admite o desmembramento do imóvel, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial”, declarou a ministra Nancy Andrichi, relatora do recurso.

#### Irmão e mãe

Diz o artigo primeiro da Lei n. 8.009/90: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

Na maioria dos casos, a proteção legal recai sobre o imóvel onde o devedor mora com sua família. Mas há situações em que o STJ já entendeu que a proteção deve subsistir mesmo que o devedor, proprietário do imóvel, não resida no local. Em 2009, no julgamento do REsp 1.095.611, a Primeira Turma considerou impenhorável a casa onde moravam a mãe e o irmão de uma pessoa que estava sofrendo ação de execução.

“O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel”, disse na época o ministro Francisco Falcão, lembrando que a

propriedade pode até mesmo estar alugada a terceiros, desde que a renda sirva para cobrir o aluguel de outra ou para manter a família.

#### Família de um só

O conceito de família é um dos pontos que mais exigiram exercício de interpretação do Judiciário. A pessoa sozinha, por exemplo, pode ser considerada uma família para efeito da proteção da Lei 8.009/90? “O conceito de entidade familiar agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que é separada e vive sozinha”, respondeu em 1999 o ministro Gilson Dipp, ao julgar na Quinta Turma o REsp 205.170.

"A preservação da entidade familiar se mantém, ainda que o cônjuge separado judicialmente venha a residir sozinho. No caso de separação, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges”, acrescentou o ministro Luiz Fux em 2007, no julgamento do REsp 859.937, na Primeira Turma – caso de um devedor de ICMS que estava sendo executado pela Fazenda Pública de São Paulo.

O devedor já havia sido beneficiado com a proteção da lei sobre o imóvel em que morava com a mulher, quando foi determinada a penhora de um outro imóvel do casal. Posteriormente, eles se separaram, ficando o primeiro imóvel para a mulher e o segundo (penhorado) para o ex-marido, que nele passou a residir. Como não houve prova de má-fé na atitude do casal, a penhora acabou desconstituída.

O STJ definiu também que o fato de o imóvel ser um bem de família tem demonstração juris tantum, ou seja, goza de presunção relativa. Por isso, cabe ao credor apresentar provas de que o imóvel não preenche os requisitos para ficar sob a proteção da lei.

#### Móveis e equipamentos

Uma das questões mais controvertidas na interpretação da Lei n. 8.009/90 diz respeito aos móveis e equipamentos domésticos. Segundo a lei, a impenhorabilidade compreende também “todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”, exceto “os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos”.

“Penso que não se pode dar ao dispositivo interpretação estreita e gramatical, sob pena de estar o Judiciário indo além do que foi concebido pelo legislador”, afirmou a ministra Eliana Calmon em 2008, ao relatar na Segunda Turma o REsp 1.066.463. Inovando na jurisprudência da Corte, os ministros declararam penhoráveis naquele caso aparelhos de ar-condicionado, lava-louças, som, freezer e um bar em mogno, bens que a relatora considerou “úteis, mas não indispensáveis à família”.

“Entendo que os equipamentos indispensáveis à normal sobrevivência da família são impenhoráveis. Mas não é em detrimento do credor que a família continuará a usufruir de conforto e utilidade só encontrados em famílias brasileiras de boa renda, o que, em termos percentuais, é uma minoria no país”, acrescentou a ministra.

No entanto, uma série de outros julgamentos adotou interpretação mais favorável ao devedor e sua família. Em 2004, no REsp 691.729, a Segunda Turma acompanhou o voto do ministro Franciulli Netto para negar a penhora de máquina de lavar louça, forno de microondas, freezer, microcomputador e impressora.

“Os mencionados bens, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, são impenhoráveis, uma vez que, apesar de não serem indispensáveis à moradia, são usualmente mantidos em um lar, não sendo considerados objetos de luxo ou adornos suntuosos” – disse o relator.

E o videocassete?

Ainda que usuais, uma segunda televisão ou um segundo computador não estão garantidos. Num caso de execução fiscal julgado na Primeira Turma em 2004 (REsp 533.388), o relator, ministro Teori Albino Zavascki, disse que “os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, excetuando-se aqueles encontrados em duplicidade, por não se tratar de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar”.

Da mesma forma, o ministro Carlos Alberto Menezes Direito declarou em 2001, quando atuava na Terceira Turma, que “não está sob a cobertura da Lei n. 8.009/90 um segundo equipamento, seja aparelho de televisão, seja videocassete” (REsp 326.991).

Em 1998, no julgamento do REsp 162.998, na Quarta Turma, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira entendeu ser ilegal a penhora sobre aparelho de TV, jogo de sofá, freezer, máquina de lavar roupa e lavadora de louça – bens que, “embora dispensáveis, fazem parte da vida do homem médio”.

Mas o videocassete ficou de fora da proteção, pois, conforme precedentes lembrados pelo ministro, destinava-se a “satisfazer o gosto refinado de quem quer escolher o tempo, o título e a hora para satisfação de sua preferência cinematográfica” – um privilégio que deveria ser reservado apenas a quem paga suas contas em dia.

Com o passar dos anos, a jurisprudência evoluiu. A ministra Denise Arruda, que em 2005 integrava a Primeira Turma, considerou, ao julgar o REsp 488.820: “Os eletrodomésticos que, a despeito de não serem indispensáveis, são usualmente mantidos em um imóvel residencial, não podem ser considerados de luxo ou suntuosos para fins de penhora.” A decisão foi aplicada num caso que envolvia forno elétrico, ar-condicionado, freezer, microondas e até videocassete.

## Garagem de fora

Na tarefa diária de definir como os dispositivos legais devem ser interpretados diante de cada situação real trazida a julgamento, os ministros do STJ estabeleceram limites à proteção do bem de família, sempre buscando a interpretação mais coerente com o objetivo social da lei – o que também inclui o direito do credor.

Vaga em garagem de prédio, por exemplo, não goza de proteção automática. Em 2006, na Corte Especial (REsp 595.099), o ministro Felix Fischer deixou consignado que "o boxe de estacionamento, identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no artigo primeiro da Lei n. 8.009/90, sendo, portanto, penhorável".

O STJ também admitiu, em vários julgamentos desde 1997, a penhora sobre a unidade residencial no caso de execução de cotas de condomínio relativas ao próprio imóvel, aplicando por analogia o artigo terceiro, inciso IV, da lei, que excetua da proteção a "cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar".

Se a jurisprudência do STJ considera que uma casa alugada a terceiros também deve ser protegida quando a renda é usada na subsistência familiar, por outro lado o Tribunal deixou claro que o fato de ser propriedade única não garante a impenhorabilidade ao imóvel.

"Pode ser objeto de penhora o único bem imóvel do devedor não destinado à sua residência e nem locado com a finalidade de complementar a renda familiar", esclareceu o ministro Aldir Passarinho Junior, recentemente aposentado, ao relatar o REsp 1.035.248 (Quarta Turma, 2009).

## Proveito da família

No ano passado, a Terceira Turma acompanhou a posição da ministra Nancy Andrighi no REsp 1.005.546 e permitiu a penhora do apartamento pertencente a um casal de São Paulo, que estava desocupado. Não adiantou alegar que o imóvel passava por reformas, pois essa situação sequer ficou comprovada no processo.

"A jurisprudência do STJ a respeito do tema se firmou considerando a necessidade de utilização do imóvel em proveito da família, como, por exemplo, a locação para garantir a subsistência da entidade familiar", disse a relatora.

Também está na jurisprudência a ideia de que o imóvel dado em garantia de empréstimo só poderá ser penhorado se a operação financeira tiver sido feita em favor da própria família. No AG 1.067.040, julgado pela Terceira Turma em 2008, Nancy Andrighi citou vários precedentes da Corte demonstrando que o instituto do bem de família existe para proteger a entidade familiar e não o direito de

propriedade, razão pela qual nem os donos do imóvel podem renunciar a essa proteção – a questão é de ordem pública.

Num desses precedentes, de 2001 (REsp 302.186, Quarta Turma), o ministro Aldir Passarinho Junior registrou: “Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física.”

Processo: [REsp.621399](#); [REsp 968907](#); [REsp 1095611](#); [REsp 205170](#); [REsp 859937](#); [Resp. 121.797](#); [REsp 1066463](#); [REsp 691729](#); [REsp 533388](#); [REsp 326991](#); [REsp 162998](#); [REsp 488820](#); [EResp 595099](#); [REsp 1035248](#); [REsp 1005546](#); [AG 1067040](#) e [REsp 302186](#)

[Leia mais...](#)

### **É dispensável depósito de coisa incerta para segurança de juízo para embargar execução**

Para embargar ação de execução pela não entrega de coisa incerta, é desnecessário depositar o produto como garantia do juízo. O entendimento baseou o voto da ministra Nancy Andrighi em recurso da Du Pont do Brasil S/A contra o Módulo Caratinga Insumos Agropecuários Ltda. A Terceira Turma seguiu integralmente o voto da relatora.

A Du Pont propôs ação de execução contra empresa agrícola pela falha na entrega de produto previsto em Cédula de Produto Rural (CPR). O artigo 15 da Lei n. 8.929/1994 determina que o produto discriminado na CPR deve ser entregue como representado no título. A empresa agrária embargou a ação, afirmando que endossou a cédula e, pela lei, seria responsável apenas pela obrigação assumida e não pela entrega física do produto. Em primeira instância, a alegação da empresa agrícola foi aceita e a obrigação de entregar a coisa incerta foi declarada inexigível.

O entendimento foi confirmado na segunda instância. Considerou-se que, com a Lei n. 11.382/2006, a entrega da coisa para garantir o juízo seria desnecessária. No caso se aplicaria o artigo 736 do Código de Processo Civil (CPC), que garante o embargo de execução independente de depósito, caução ou penhora.

No recurso ao STJ, a Du Pont alegou ofensa ao artigo 622 do CPC, que determina que, para embargar execução, deve haver depósito da coisa, como garantia para o juízo. Também teria sido desrespeitado o artigo 10 da Lei n. 8.929/94, que determinam regras para a CPR. Por fim, afirmou que a entrega de coisa incerta fundada em título extrajudicial tem disciplina específica, não se aplicando o artigo 736 do CPC.

Entretanto, em seu voto, a ministra Nancy Andrighi, apontou que a Lei n. 11.382/06 alterou o quadro jurídico e afastou a segurança do juízo como pressuposto do embargo à execução. A ministra relatora reconheceu haver uma antinomia jurídica (oposição entre normas legais), já que o artigo 736 do CPC afasta a segurança em juízo, e o artigo 621 ainda prevê essa exigência. Para a ministra a solução da questão é a “interpretação em favor da unidade do ordenamento jurídico, e sempre em harmonia como o espírito das mudanças introduzidas pela Lei n. 11.382/06, porque se coaduna como os novos rumos do processo de execução”.

A magistrada observou que a Lei n. 8.929/94 limita o endosso da CPR, já que os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas pela obrigação assumida. “Em conclusão, a endossante é ilegítima passiva para responder processo de execução sob o rito para entrega da coisa”, destacou.

Processo: [REsp.1177968](#)  
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do CNJ

### [Manual com legislação sobre direitos humanos está disponível no portal do CNJ](#)



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza em seu portal na internet ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)) o Manual de Direitos Humanos da International Bar Association. O documento, voltado para juízes, procuradores e advogados traz toda a legislação nacional e internacional relacionada à área de direitos humanos.

A versão em português do Manual foi lançada esta semana durante curso promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil sobre direitos humanos, em Brasília, que contou com a participação dos juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, Erivaldo Ribeiro e Nicolau Lupianhes. A Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais e leis nacionais fazem parte da compilação. O documento também traz orientações aos magistrados sobre os mecanismos de aplicação da legislação.

Fundada em 1947, a International Bar Association (IBA) é a principal organização mundial dos profissionais do Direito e das ordens e associações de advogados. Compõem a entidade mais de 40.000 advogados e quase 200 ordens e associações de classe de diferentes países. A IBA promove um intercâmbio de informações e pareceres no

que diz respeito às leis, práticas e responsabilidades profissionais relacionadas à advocacia em regime global.

**[Veja toda a legislação nacional e internacional sobre Direitos Humanos.](#)**

Acesse os capítulos do Manual de Direitos Humanos da International Bar Association.

[Capítulo 1 - DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO: INTRODUÇÃO GERAL](#)

[Capítulo 2 - OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS E OS MECANISMOS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO](#)

[Capítulo 3 - OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E RESPECTIVOS MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO](#)

[Capítulo 4 - A AUTONOMIA E A IMPARCIALIDADE DE JUÍZES, PROMOTORES E ADVOGADOS](#)

[Capítulo 5 - DIREITOS HUMANOS E PRISÃO, DETENÇÃO ANTES DO JULGAMENTO E DETENÇÃO ADMINISTRATIVA](#)

[Capítulo 6 - O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO: PARTE I – DA INVESTIGAÇÃO AO JULGAMENTO](#)

[Capítulo 7 - O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO: PARTE II – DO JULGAMENTO À SENTENÇA FINAL](#)

[Capítulo 8 - PADRÕES LEGAIS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DE PESSOAS](#)

[Capítulo 9 - O USO DE MEDIDAS NÃO CARCERÁRIAS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA](#)

[Capítulo 10 - OS DIREITOS DA CRIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA](#)

[Capítulo 11 - DIREITOS DA MULHER NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA](#)

[Capítulo 12 - ALGUNS DOS OUTROS DIREITOS ESSENCIAIS: LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA, RELIGIÃO, OPINIÃO, EXPRESSÃO, ASSOCIAÇÃO E REUNIÃO](#)

[Capítulo 13 - O DIREITO A IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA](#)

[Capítulo 14 - O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS](#)

[Capítulo 15 - PROTEÇÃO E REPARAÇÃO PARA VÍTIMAS DE CRIMES E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS](#)

[Capítulo 16 - A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA EM ESTADOS DE EMERGÊNCIA](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

**Jurisprudência**

**Julgados indicados**

**Acórdãos**

[0180812-88.2007.8.19.0001](#) – rel. Des. [Reinaldo P. Alberto Filho](#), j. 20.04.2011 e p. 28.04.2011

Ação de Anulação de Testamento. Ato jurídico lavrado na residência do Testador, situada na cidade do Rio de Janeiro, por Tabelião do Ofício de Notas de Nova Iguaçu. I - Tabelião de notas que não pode praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Exegese dos artigos 3º, 7º, inciso II, e 9º da Lei nº 8.935/1994 e do artigo 216 da Consolidação Normativa Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial. II - Delegatário que atuou fora do limite territorial fixado para o cumprimento de suas atribuições. Nulidade do ato praticado. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Sodalício. III - Testamento em debate lavrado em 12/08/2005. Óbito do testador ocorrido em 25/10/2005. Declarações médicas datadas, respectivamente em 10/10/2005 e 18/11/2005, descrevendo a situação clínica do autor da herança nos meses anteriores à realização do ato jurídico e apontando o uso regular de morfina e outros analgésicos, capazes de interferir em seu estado mental. IV - Reconhecimento de que, no período final e doloroso da doença, no qual o autor da herança apresentava períodos de confusão, sonolência e de alteração do nível de consciência e da faculdade decisória, foi trazido até a sua residência Tabelião de outra cidade, para feitura de novo testamento, concedendo a ela beneficiária, toda a parte disponível da herança. Ausência da capacidade de testar. Aplicação do artigo 3º, inciso II, 166 e 1.860 do Código Civil. Precedentes. V - Regularidade formal do testamento feita judicialmente para arquivamento e cumprimento de suas determinações (artigo 1.126 do C.P.C.), que não impede a verificação da validade do ato jurídico em sede de ação ordinária, não se podendo falar em preclusão de matéria de ordem pública. R. Sentença de Procedência vergastada que deve ser mantida. VI - Negado Provimento.

[0026711-25.2005.8.19.0014](#) – rel. Des. [Reinaldo P. Alberto Filho](#), j. 27.04.2011 e p. 29.04.2011

Agravo Inominado Art. 557 do C.P.C. Apelação provida parcialmente por R. Decisão Monocrática deste Relator. Ação Declaratória c.c. com Obrigação de Fazer. Adicional por Tempo de Serviço. Averbação de período laborado perante a Administração Pública Municipal. Autor que comprova o tempo laborado. I - Fundação Ré invocando a nulidade da contratação efetivada sem prévia aprovação em concurso público. Reconhecimento da Administração Pública Estadual de parte do período postulado na exordial. Contratação do Suplicante que se deu com base no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, regulamentado pela Lei do Município de Campos dos Goytacazes de nº 5.835/95. Contrato por tempo determinado de excepcional interesse público. Eventual ilegalidade que não decorreu de dolo do Apelado. Teoria do Fato Consumado. Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança. II - Teoria dos atos próprios (venire contra factum

proprium), que também deve ser respeitada pela Administração Pública, veda a adoção de comportamentos contraditórios, rechaçando a situação ora avençada. Aplicação igualmente da Teoria da Supressio. III - Desse modo, o poder-dever da Administração Pública em invalidar seus próprios atos encontra limite temporal na legislação em vigor (artigo 54 da Lei federal nº 9.784/1999 e artigo 53 da Lei estadual nº 5.427/2009) e nos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Confiança e da Boa-Fé Objetiva. IV - Custas processuais. Gratuidade de Justiça deferida ao Suplicante. Impossibilidade de condenação do Ente Estatal neste sentido. V - Taxa judiciária. Isenção prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 3.350/99. Inciso X do artigo 10 do mesmo diploma legal considera a taxa judiciária como custas judiciais. Verbete Sumular n.º. 76 deste E. Tribunal de Justiça, em Uniformização de Jurisprudência, que não se filia, em sonância com o entendimento unânime e reiterado desta C. Quarta Câmara Cível. Condenação do Apelante ao pagamento da taxa judiciária e despesas judiciais que se afasta. VI - Honorários advocatícios fixados de acordo com os limites e critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando razão para a sua redução. VII - R. Sentença determinou que fosse averbado período, sem observar a existência do Processo Administrativo, reconhecendo parte do tempo de serviço. R. Julgado que mereceu reparo, neste particular, em sede de Reexame Necessário. Manifesta procedência parcial do Recurso que autoriza a aplicação do § 1º-A do art. 557 do C.P.C. Negado Provimento.

Fonte: Gab. Des. Reinaldo P. Alberto Filho

**0133313-84.2002.8.19.0001** – rel. Des. **Zélia Maria Machado**, j. 26.04.2011 e p. 05.05.2011

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais movida por pessoa pública exocupante do cargo máximo no Executivo estadual inicialmente em face de veículo de comunicação e de cronista. Renúncia do direito de ação em face da pessoa física após seu óbito. Pedido de danos morais devido à publicação de uma crônica em caderno de entretenimento do jornal da empresa de comunicação ré. Publicação que não possui natureza de notícia. Crônica que é gênero literário jornalístico resultado da visão pessoal, particular, subjetiva do cronista ante um fato qualquer, colhido no noticiário do jornal ou no cotidiano, redigida numa linguagem descompromissada, coloquial, muito próxima do leitor e que via de regra explora o humor. Cronista que possuía estilo marcante com característico humor ácido, e simulação de conversas com suas “tias”, fazendo referências a filmes, livros e pessoas públicas (celebridades, políticos, dentre outros). Responsabilidade subjetiva extracontratual. Inteligência dos arts. 186 c.c. 187 CC. Publicação que foi veiculada logo após a eleição, este que era o assunto atual. Ausência de *animus difamandi*. Autora que não sofreu críticas à sua honra ou reputação. *Animus jocandi* que não implica em violação da esfera imaterial, mormente tratando-se de pessoa pública. Precedentes. Preservação da liberdade de

pensamento, garantida constitucionalmente pelo art. 5º, IV e IX, e art. 220 e parágrafos CF/88. Sentença reformada. Improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ônus de sucumbência invertidos.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento-DGCON**  
**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208**  
**Telefone: (21) 3133-2742**